



PROJETO DE LEI Nº 14 2023

Estabelece diretrizes para as políticas e ações em saúde sexual e reprodutiva direcionadas a adolescentes e jovens na rede pública de saúde

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE, aprova eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica estabelecida diretrizes para as políticas e ações em saúde sexual e reprodutiva direcionadas a adolescentes e jovens na rede pública de saúde.

**Parágrafo único.** Na implementação de políticas e ações em saúde sexual e reprodutiva direcionadas a adolescentes e jovens na rede pública de saúde, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – divulgação de informações relacionadas com a sexualidade e a vida reprodutiva que contribuam para que adolescentes e jovens possam tomar decisões saudáveis relativamente a sua vida sexual;

II – desenvolvimento de ações educativas, integradas à escola, relacionadas com os direitos sexuais e reprodutivos, as opções de métodos anticoncepcionais, os riscos de infecções sexualmente transmissíveis e as formas para sua prevenção, os riscos da gravidez na adolescência e outros temas importantes para esse público;

III – divulgação de dados sobre gravidez na adolescência no Estado;



IV – divulgação de informações sobre técnicas de reprodução assistida, respeitando a vontade desse público de ter filhos;

V – promoção da orientação de adolescentes e jovens, bem como de seus pais e familiares, na prevenção da violência doméstica e sexual;

VI – promoção da qualificação profissional para atender adolescentes e jovens na rede pública de saúde;

VII – ampliação do acesso de adolescentes e jovens aos serviços de saúde, garantindo a integralidade no atendimento, sem discriminação, e respeitando sua privacidade;

VIII – ampliação da oferta de testes rápidos e de aconselhamento sobre sífilis, o Vírus da Imunodeficiência Humana – HIV – e a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – Aids –, com especial atenção aos adolescentes e jovens que apresentam maior vulnerabilidade à infecção pelo HIV;

IX – desenvolvimento de estratégias para aumentar a cobertura vacinal contra a hepatite B e contra o Papilomavírus Humano – HPV;

X – garantia de assistência nos serviços de saúde aos agravos por abortamento inseguro, assegurando a proteção das adolescentes e jovens contra qualquer tipo de discriminação.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões "Deputado Francisco Cartaxo".

7 de março de 2023.

Deputado **FAGNER CALEGÁRIO**

**PODEMOS**



## JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em epígrafe prevê que o Estado desenvolverá ações de prevenção à gravidez precoce e de atendimento à adolescente grávida, tais como realização de campanhas, assistência ginecológica e durante o pré-natal, parto e puerpério, além de acompanhamento psicológico. Prevê, ainda, a flexibilização do horário escolar para adequá-lo às exigências da gravidez e da maternidade. No mais, acresce sobre a saúde sexual e reprodutiva de adolescentes e jovens como um todo, uma vez que não apenas o número de casos de gravidez precoce tem aumentado, mas também o de infecções pelo vírus do HIV e o de outras infecções sexualmente transmissíveis.

A gravidez precoce traz riscos para a saúde física e mental da mãe e do bebê, pois, na pré-adolescência e na adolescência, o corpo das meninas está se adaptando às mudanças hormonais e ao desenvolvimento dos órgãos e ainda não se encontra completamente maduro para a gestação. Entretanto, os riscos psicossociais são os maiores, uma vez que normalmente a gravidez na adolescência não é planejada e a vida escolar e a atuação futura no mercado de trabalho da mãe podem ser afetadas.

O fenômeno ocorre principalmente entre adolescentes e pré-adolescentes mais pobres, que muitas vezes não têm acesso à educação sexual nem aos serviços de saúde reprodutiva. A falta de informação e de educação sexual tanto na escola como na família, assim como o machismo e o moralismo em relação à sexualidade feminina contribuem para o agravamento do problema.

Consideramos que o tema do projeto é extremamente relevante no que se refere à saúde da mulher.

Sala das sessões "Deputado Francisco Cartaxo".

7 de março 2023

  
Deputado **FAGNER CALEGÁRIO**

**PODEMOS**